TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.424/02

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se regular com ressalvas. Aplicam-se multas. Assina-se prazo. Recomendação.

*ACÓRDÃO AC1 TC **087** /2011*

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 829/00, entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária de Fulguinho**, em Cacimba de Dentro, objetivando a execução de um sub-projeto de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural, a beneficiar as famílias da Comunidade de Fulguinho, no valor de R$ 51.275,18, dos quais R$ 46.147,66 são provenientes do Projeto Cooperar, R$ 38.456,38 do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R$ 7.691,28 do Tesouro Estadual e R$ 5.127,52 relativo à contrapartida da Associação, e

CONSIDERANDO que foi celebrado contrato com a firma Transamérica Construtores Associados Ltda, no valor de R$ 49.680,52, bem como termo aditivo ao convênio, no valor de R$ 15.167,55, e termo aditivo ao contrato, no montante de R$ 10.328,97, objetivando realinhamento de preços e novos serviços;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após análise de defesa apresentada de fls. 202/273, constatou: **a)** do valor liberado de R$ 55.052,46, R$ 55.041,44 foram pagos à Construtora Transamérica Construtores Associados Ltda; **b)** Em 20/06/02, de acordo com os extratos bancários da poupança, havia nesta aplicação um saldo de R$ 3.244,92, que foi transferido para uma conta não especificada nos autos; e **c)** não instrui o feito comprovante de devolução do saldo de poupança citado; informou, ainda, que tramita neste Tribunal um processo de denúncia que trata dos realinhamentos concedidos pelo Projeto Cooperar (Proc. TC nº 05.062/02), concluindo, por fim, por notificação da então Coordenadora do Projeto Cooperar, com sugestão de sobrestamento do presente processo, até o julgamento da denúncia mencionada;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório de análise de defesa de fl. 287, constatou que o Projeto Cooperar comprovou a devolução pela Associação Comunitária Fulguinho do saldo do presente convênio aos seus cofres, sugerindo, novamente, o sobrestamento do presente processo, que trata também de remanejamento de preços através de aditivo, até o julgamento do Processo TC nº 05.062/02;

CONSIDERANDO que o presente processo retornou à DICOG, conforme sugestão do Ministério Público, que elencou, em seu relatório de fls. 305/306, as irregularidades de responsabilidade da Sra. Maria Macedo do Nascimento e do Sr. Omar José Batista Gama: **a)** falta da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra de Eletrificação Rural; **b)** Termo Aditivo ao Convênio nº 829/00, sem data, objetivando o realinhamento de preços no montante de R$ 15.167,55, conforme também foi apontado nos demais aditivos aos convênios firmados pelo Cooperar no mesmo período, conclusão do Relatório DECOP/DICOP nº 187/09, fls. 299; e **c)** Termo Aditivo ao Contrato, sem data, objetivando acrescer R$ 10.328,97, sendo R$ 9.258,48 referente a realinhamento de preços e R$ 1.070,49 referente a acréscimo de materiais, observando-se que não foi apresentada justificativa técnica; ressaltando, ainda, que o termo aditivo ao convênio não consta dos autos do Proc. TC nº 5.062/02;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.424/02

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os responsáveis deixaram o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 6.424/02, fls. 320/323, pugnou pela: **a)** irregularidade da Prestação de Contas do Convênio; **b)** imputação de débito e aplicação da multa legal à Sra. Maria Macedo do Nascimento e ao Sr. Omar José Batista Gama; e **c)** recomendação aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação do convênio mencionado;

2) APLICAR MULTAS pessoais à Sra. Maria Macedo do Nascimento e ao Sr. Omar José Batista Gama, no valor individual de R$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

4) RECOMENDAR aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e as disposições deste Tribunal de Contas.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2.011.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL